

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Covatti Filho

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de alterar a Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades por Ações, para permitir o acesso à lista de acionistas que compõem determinada sociedade. Essa permissão seria restrita apenas a sócios que detenham, no mínimo, meio por cento do capital social.

A mudança almejada seria efetivada pela alteração do parágrafo terceiro do artigo 126 da referida lei, que originalmente prevê a possibilidade de acionistas com participação maior do que meio por cento no capital social terem acesso apenas ao endereço de outros acionistas, com o fim de possibilitar a representação desses acionistas nas assembleias das entidades de que são sócios.

Em sua justificção o autor alega ser recorrente a recusa, por parte das companhias, do fornecimento da lista de seus acionistas a eventuais interessados legítimos. Traz o exemplo de fundos de pensão e de investimentos que teriam interesse em se inteirar desses dados com o objetivo de contatar outros investidores relevantes para conseguir quórum em assembleias e alinhar posições. O autor ainda conclui que as companhias dificultam o fornecimento do documento como estratégia para evitar uma atitude mais ativista por parte de acionistas minoritários em assembleias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Existe um grande clamor quanto ao direito de a sociedade, como um todo, ter acesso a informações de companhias com capital aberto ou mesmo fechado com grande relevância econômica. Por outro lado, há evidentemente o valor estratégico das informações dessas empresas e, caso viessem a ser de conhecimento de concorrentes, teriam o condão de desequilibrar o ambiente competitivo em desfavor das companhias com dados abertos. A discussão em torno da presente proposição é um pouco mais restrita e diz respeito quanto ao direito de acesso à informação por parte dos próprios acionistas de uma eventual companhia.

Para melhor compreensão do tema, é necessário trazer a conhecimento o teor do parágrafo 1º do art. 100 da Lei das Sociedades por Ações. No que interessa ao assunto em pauta, o referido parágrafo dispõe que a qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes de determinados livros da companhia. A companhia pode, entretanto, indeferir o pedido, cabendo recurso à Comissão de Valores Mobiliários – CVM. O quantitativo de ações e seus respectivos detentores poderia ser obtido desses livros, mas, como a norma revela, há a possibilidade de negativa por parte da companhia.

Fatidicamente existe uma resistência das companhias na liberação irrestrita das informações. Tome-se o exemplo do Processo Administrativo CVM nº SP2016/89, em que um acionista se viu na necessidade de propor um recurso contra negativa de pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos registros de acionistas da Companhia Usinas

Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Foi necessária a desgastante tarefa de se envolver num recurso administrativo para prover uma informação que deveria ser franqueada sem maiores dificuldades.

De fato, não haveria sentido em abrir suas informações a qualquer pessoa que se declare interessada, pois, além do valor intrínseco da informação, ainda existe os custos da disponibilização da informação. Não sendo cabível que a companhia se desdobre a atender a todo e qualquer pedido de informação. Não é o que ocorre com a presente proposição, já que ela condiciona a disponibilização de informação a acionistas que detenham, no mínimo, meio por cento de participação no capital social.

Em sua justificação, o autor atentou para uma questão de suma importância, qual seja, a possibilidade de que um conjunto de acionistas minoritários possam ser agregados em torno de um interesse comum, o que só seria possível se houvesse informação de quem são os sócios e de como poderiam ser contatados. Imagine-se uma situação em que o capital da companhia esteja muito pulverizado e um grupo, mesmo sem maioria absoluta do capital, consiga impor seu controle e, indicando os administradores da companhia, implante mecanismos para que os outros acionistas dispersos não logrem se reunir efetivamente. Sem dúvida, um estado de coisas altamente indesejável. O presente projeto seria um contraponto a essa possibilidade.

Em outra quadra, a própria Lei das Sociedades por Ações estabelece dentre os direitos dos acionistas, o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais. Há a possibilidade de que sócios com alguma relevância na participação do capital possam estabelecer acordos entre si que acabem por lesar outros sócios. Sem dúvida a CVM já se incumbem de coibir essa prática, entretanto, os próprios sócios também poderiam ter às suas mãos instrumentos de fiscalização, dentre eles, o conhecimento de quem são e os respectivos volumes de participação dos outros sócios.

Em suma, a proposição em tela aumenta a transparência das informações das sociedades anônimas, não o fazendo, contudo de forma indiscriminada, o que seria prejudicial à companhia, mas de forma restrita, alcançando apenas detentores de uma fração significativa do capital da companhia.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n.
6.480/2016.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado Covatti Filho
Relator